



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007237-10.2013.815.0011.

Origem : 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.
Relator : Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.
1º Apelante : Flávio Veloso Ribeiro.
Advogado : Francisco Pedro da Silva.
2º Apelante : Francisca Neuma de Souza Martins.
Advogado : Álisson Beserra Fragôso.
Apelados : Os mesmos.

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE OFÍCIO NO APELO DO PROMOVIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DO TERRENO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo referente ao pleito não atendido pela decisão vergastada, devendo, quanto a este ponto, não ser conhecida a apelação.

MÉRITO DOS APELOS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-COMPANHEIRA. DEDICAÇÃO AO LAR E FAMÍLIA DURANTE A CONVIVÊNCIA. IDADE AVANÇADA PARA INGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO. ALIMENTANTE COM RENDA PRÓPRIA E SUFICIENTE. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE COMPROVADAS. PARTILHA DO VEÍCULO. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BEM A TÍTULO ONEROSO E DURANTE A CONVIVÊNCIA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APLICAÇÃO DO ART. 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. DEFERIMENTO DE METADE DO BEM MÓVEL. CAMINHÕES. ALGUNS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. OUTRO CAMINHÃO SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR O ACERVO PATRIMONIAL PARTILHÁVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade disposto no art. 1.694 do Código Civil, bem como do dever de mútua assistência, de acordo com o art. 1.566, III, do mesmo diploma legal.
- Não havendo provas de que alimentada possui qualquer fonte sólida de renda, bem como diante da idade já avançada, com dificuldade de inclusão profissional, resta evidente a inegável privação que suportará caso não seja concedida pensão alimentícia. Além disso, o alimentante tem condições financeiras para suportar com o pagamento.
- Sabe-se que, sendo incontroversa a existência da união estável, os bens adquiridos por eles, a título oneroso e na constância da vida em comum, deverão ser partilhados, de forma igualitária, pouco importando qual foi a colaboração individualmente prestada. Basta, pois, que os bens tenham sido adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento marital e que não tenham sido alvo de doação ou sub-rogação.
- Considerando que apenas um veículo se encontra em nome do ex-companheiro e foi adquirido na constância da união estável, caberá a ex-companheira a metade do dito bem. Os demais, como já não são mais de propriedade do casal, não poderão integrar o acervo patrimonial partilhável.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso do promovido e, nesta parte, negar-lhe provimento. Ainda, nego provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Flávio Veloso Ribeiro** e **Francisca Neuma de Souza Martins**, hostilizando sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande,

nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens proposta pela segunda apelante em face do primeiro.

Na peça de ingresso, aduz a autora que manteve relação de união estável com o promovido desde 1985, na cidade de Campina Grande. Em seguida, afirma que o relacionamento era público e notório e perdurou por 28 anos e, desta convivência, nasceram 02 (dois) filhos: José Vaz Ribeiro Neto e Luanna Martins Ribeiro, hoje maiores de idade.

Assevera que, durante a relação, auxiliou o demandado na criação dos filhos e na manutenção do lar conjugal, bem como adquiriu, em comum, os seguintes bens: caminhões, carro e terreno, consoante documentos comprobatórios.

Alega que, no período da convivência, trabalhou apenas cinco anos, ficando a cargo do réu todas as despesas relativas ao lar, aos filhos e a sua companheira, posto que era caminhoneiro e tinha uma renda mensal confortável para suprir as necessidades.

Pontua que, há aproximadamente 02 (dois) anos, o promovido vem tratando-a de forma agressiva, gerando discussões na presença dos filhos, o que torna insuportável, sobremaneira, a convivência sob o mesmo teto.

Ao final, pugna pelo reconhecimento e dissolução da união estável, concessão de pensão alimentícia no valor correspondente a dois salários-mínimos e a partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância da união.

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 50/56), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação. No mérito, defende que realmente manteve relacionamento com a demandante e nasceram dois filhos, contudo, a convivência tornou-se insuportável.

Seguindo suas argumentações, assevera que, durante a instrução processual, provará que a sua conta bancária é usada pelo seu irmão de nome Kleber Veloso Ribeiro, que faz movimentação, o que corrobora a sua tese de impossibilidade financeira de arcar com pensão alimentícia.

Afirma que adquiriu um veículo Uno junto a Fiori e, em seguida, refez o financiamento, trocando-o numa caminhonete Ford Ranger, ano 2001, placa DFS 0558/PB e transferindo o dito financiamento, o que comprova que o bem não é de propriedade do promovido, mas sim do Banco Bamerindus.

Também ressalta que o caminhão Mercedes Benz, placa KJE 3606/PB nunca pertenceu ao demandado, mas sim a Flávio Veloso Ribeiro Júnior, bem como o caminhão basculante, placa MUA 4209, há dois anos, pertence a Raimundo Lopes Farias, conforme recibo assinado em 09/03/2012.

Acrescenta que o caminhão basculante, placa KHI 3974/PB

estava em nome da autora, tendo sido vendido pela demandante ao filho do casal, consoante assinatura em recibo.

Destaca que o terreno indicado na exordial foi vendido pelo casal ao Sr. Ronaldo Medeiros Pessoa, desde o dia 19/10/2009, não havendo que se falar em qualquer questionamento acerca da venda do referido bem.

Por fim, concorda com o reconhecimento e dissolução da união estável, pugna pela improcedência do pleito de pensão alimentícia e do pedido de partilha, tendo em vista que todos os bens indicados na inicial já foram alienados, exceto a caminhonete Ranger financiada, a qual pertence ao banco.

Réplica impugnatória (fls. 62/64).

Cota Ministerial, opinando pela designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 65).

Audiências de instrução e julgamento realizadas, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, bem como foram intimados os litigantes para apresentarem alegações finais em memoriais (fls. 73/78).

Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 90/93 e 94/97).

Parecer Ministerial, opinando pela procedência parcial do pleito (fls. 102/109).

Laudos de avaliação do terreno (fls. 121) e do veículo caminhonete Ford Ranger (fls. 144).

Esboço de partilha elaborado pela Contadoria Judicial (fls.159/161).

Decidindo a querela, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva (fls. 166/169):

“EX POSITIS, com fulcro nos dispositivos retro-mencionados, bem como, nos artigos 4º-I e 269-I, do 'C.P.C', julgo por Sentença, para que produza seus legais efeitos, PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação, para em consequência declarar, como ora declaro, a anterior existência e subsequente dissolução, da UNIÃO ESTÁVEL havida entre “FRANCISCA NEUMA DE SOUZA MARTINS” e “FLAVIO VELOSO RIBEIRO”, durante o período total de 27 (vinte e sete) anos, mais precisamente de 1985 a 2012.

Neste mesmo ensejo, julgo concomitantemente a PARTILHA JUDICIAL de Fls. 159/161, nos termos

ali definidos, resguardando, entretanto, eventuais direitos de terceiros.

Fica assegurado à autora, os direitos incidentes sobre 50% (cinquenta por cento) do valor relativo às parcelas mensais do financiamento, pagos pelo demandado durante o período da união, referentes ao veículo CAMINHONETA FORD RANGER, placa DFS 0558.

Fixo pensão alimentar a ser paga pelo réu em favor da autora, no valor equivalente 0 01 (UM) Salário Mínimo mensal”. (fls. 169).

Inconformado, o promovido interpôs Apelação Cível (fls. 173/175), aduzindo que o único bem que possui é o veículo Ford Ranger, de sorte que os caminhões e o terreno não podem ser objeto da partilha. Ainda, sustenta que não houve o esforço comum da recorrida na aquisição da caminhonete Ford Ranger.

Em seguida, defende que a apelada não precisa da pensão alimentícia fixada na sentença, posto que “*vive de fazer programa e a função de prostituição é remunerada, sendo a profissão mais antiga do mundo*”.

Ao final, requer o provimento do apelo, com a reforma da sentença para excluir da condenação a pensão alimentícia e a partilha dos bens.

Irresignada, a promovente aviou Recurso Apelarório (fls. 182/186), aduzindo a existência de equívoco no esboço de partilha elaborado pela Contadoria Judicial, posto que não constou os seguintes caminhões basculantes: placa KJE 3606, placa MUA 4209, placa KHI 3974 e placa MZH 9484, inclusive houve impugnação do apelante, que não foi analisada pelo magistrado de primeiro grau.

Afirma que, no momento da extinção da união estável, o promovido passou para o nome dos filhos os veículos acima descritos e a depositar o valor dos aluguéis dos bens nas contas bancárias dos filhos, com o único propósito de fraudar o direito à meação, ressaltando, por conseguinte, a impossibilidade financeira dos filhos na aquisição dos citados bens e o pagamento dos seguros dos veículos em nome do pai/recorrido.

Ao final, pede a partilha dos caminhões acima elencados, por terem sido adquiridos por esforço comum durante a união estável.

Contrarrazões apresentadas pela autora (fls. 189/192).

Parecer Ministerial, opinando pela remessa dos autos à Esta Egrégia Corte de Justiça (fls. 194/195).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, deixando de opinar

sobre o mérito, por se tratar de interesse individual disponível (fls. 199).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em virtude do entrelaçamento das questões, os recursos apelatório serão analisados conjuntamente.

- Da preliminar de ofício – falta de interesse recursal no apelo do promovido:

Argumenta o apelante que o terreno não pode ser objeto da partilha.

Ora, entendo que não merece conhecimento tal argumentação por esta Corte de Justiça, como será visto abaixo.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Como pode ser visto do caderno processual, não houve a partilha do citado bem, mas tão somente do veículo Ford Ranger.

Partindo dessa premissa, resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente neste ponto, pois inexistente a necessidade de a parte promovida buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha.

É nessa perspectiva que esta egrégia Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo:

“APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA PARTE EXCLUÍDA DA SENTENÇA, QUANDO DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 557, CAPUT.

- Tendo sido excluída da sentença, quando da correção de erro, material pelo Juízo a quo, a parte da sentença impugnada no presente recurso, ausente se mostra seu interesse recursal, sendo, pois, caso de

não conhecimento do recurso.

– **O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.”** (TJPB, Processo nº 00120060031539001, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 07/03/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PROCURAÇÃO REVOGADA POR CONSTITUINTE. SITUAÇÃO QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO HABILITATÓRIO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESRESPEITO AO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANCE DE SITUAÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL QUE A PROPORCIONADA PELA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– **Considerando que a decisão agravada consistiu exatamente no deferimento de habilitação de novos advogados pelo autor, não mais poderia o causídico desconstituído substabelecer poderes a outro advogado para interpor o recurso em nome daquele que não é mais seu mandante, implicando tal situação o reconhecimento de ausência de instrumento de representação, exigido pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a decisão agravada atendeu a pleito formulado pela parte indicada como recorrente, resta evidente a ausência de interesse para formulação de recurso em seu nome, em face da impossibilidade de alcance de situação que lhe seja mais favorável. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC.** (TJPB, Processo nº 07320110017305001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 15/05/2012).

Dessa forma, não conheço do apelo do promovido neste ponto, passando a analisar os demais argumentos das insurgências recursais, quais sejam: a partilha do veículo Ford Ranger e dos caminhões e a pensão

alimentícia de 01 (um) salário-mínimo.

- Mérito das apelações cíveis:

A controvérsia a ser apreciada por esta Instância revisora consistente em perquirir o direito à pensão alimentícia para a ex-compnheira e à metade do bem móvel (veículo), bem como a partilha dos caminhões basculantes.

Inicialmente, sabe-se que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade disposto no art. 1.694 do Código Civil, bem como do dever de mútua assistência, de acordo com o art. 1.566, III, do mesmo diploma legal.

O dever de mútua assistência materializa-se na obrigação de alimentos que “*são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si*”, como ensina Orlando Gomes (*In* Direito de Família, 11ª ed.), e se destina “*a prover o primeiro direito do ser humano, que é o de sobreviver*”, como lembra Sílvio Rodrigues (*In* Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva).

Entretanto, para que seja definida a incidência da obrigação alimentar se faz necessário aplicar, a cada caso concreto, os princípios da solidariedade familiar, da capacidade financeira, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste norte, o Código Civil delimita os pressupostos para o dever de prestar alimentos, nos termos dos artigos 1.694, § 1º e 1.695, *in litteris*:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.(grifo nosso)

Como se vê, além dos princípios anteriormente mencionados, a continuidade da pensão dessa natureza depende também da conciliação do binômio necessidade-possibilidade, isto é, precisa-se analisar e ponderar a relação entre a capacidade econômica do alimentante e a necessidade do

alimentando.

Com efeito, destaco que, ao revés daqueles que são alimentados por força de obrigação decorrente do dever de sustento, inerente ao pátrio poder, em que se presumem as necessidades dos filhos menores; os ex-cônjuges que pleiteiam alimentos devem, por sua vez, produzir provas inequívocas de que não possuem condições de prover a própria subsistência.

No presente caso, investigando os documentos carreados aos autos, verifica-se que a recorrida conviveu com o promovido por 27 anos, tendo se dedicado a criação dos filhos e aos afazeres domésticos, sem contudo exercer qualquer profissão por muito tempo.

Ocorre que, muito embora o dever de prestar alimentos seja uma medida excepcional e com nítido caráter temporário, não é razoável neste momento exigir que a autora ingresse no mercado de trabalho para atingir sua independência financeira, posto que já conta com mais de 47 anos de idade (nascida em 09/04/1968) e haverá uma extrema dificuldade.

Outrossim, consigne-se que, não obstante o recorrente alegue que a promovente “*vive de fazer programa e a função de prostituição é remunerada, sendo a profissão mais antiga do mundo*”, inexistente comprovação nos autos do exercício de qualquer profissão por parte da autora, ficando o julgador impossibilitado de aferir, verdadeiramente, se tem renda mensal própria.

Dito isso, entende-se que o pressuposto da necessidade da alimentada, que não possui qualquer meio de subsistência, restou devidamente comprovado nos autos, de forma que o indeferimento da pensão alimentícia fixada pelo juízo de primeiro grau no valor equivalente a um salário-mínimo, com certeza, deixará a promovente com sérios riscos à sua subsistência.

Com relação à possibilidade do ex-companheiro, entende-se devidamente comprovada, porquanto é caminhoneiro e possui renda mensal suficiente para pagar a pensão mensal de 01 (um) salário-mínimo, conforme extratos de sua conta bancária (fls. 21/26).

Quanto à partilha dos bens, sabe-se que, sendo incontroversa a existência da união estável, os bens adquiridos por eles, a título oneroso e na constância da vida em comum, deverão ser partilhados, de forma igualitária, pouco importando qual foi a colaboração individualmente prestada. Basta, pois, que os bens tenham sido adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento marital e que não tenham sido alvo de doação ou sub-rogação.

Dispondo acerca do regime de bens entre os conviventes, o art. 1.725 do Código Civil, aplicável à espécie, assim estipula:

“Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

In casu, constata-se que o veículo Ford Ranger, placa DES 0558, ano de fabricação 2001, foi adquirido durante a união estável e, atualmente (licenciamento de 2013), encontra-se em nome do ex-companheiro, devendo, por isso, ser partilhado entre o casal, independentemente da colaboração de cada um.

Ainda, colhe-se dos autos que o caminhão de placa KJE 3606 encontra-se em nome do filho do primeiro casamento do seu ex-companheiro, Sr. Flávio Veloso Ribeiro Júnior (fls. 36), ou seja, é de propriedade de terceiro, não cabendo, dessa forma, a partilha.

Acrescente-se, especificamente ao veículo ora analisado, que não restou provado qualquer elemento que indique a existência de fraude na alienação do bem, a exemplo da demonstração de continuidade da administração pelo ex-companheiro, não se podendo presumir fraudulenta a transferência em destaque.

Além disso, o caminhão basculante de placa KHI 3974 estava em nome da ex-companheira/apelante, conforme certificado de registro e licenciamento do ano de 2008, contudo, em 2012, já se encontrava em nome do filho do casal, Sr. José Vaz Ribeiro Neto. Neste caso, a própria recorrente, por livre e espontânea vontade, transferiu a propriedade do veículo para seu filho, não havendo, portanto, que se falar em partilha, sobretudo pela inexistência de comprovação de qualquer vício da referida transferência.

Quanto ao caminhão de placa MUA 4209, verifica-se que era de propriedade do ex-companheiro, contudo, ainda durante a união estável, em 09/03/2012, foi transferido para terceiro, Sr. Raimundo Lopes de Farias (fls. 59/59v e 99) e, por isso, incabível a divisão requerida.

Ora, a recorrente/ex-companheira não se desincumbiu do seu ônus de provar, a teor do art. 333, I do CPC, possível fraude para lhe afastar da partilha dos bens, limitando-se a meras alegações, de modo que eventual ressarcimento deverá ser veiculado em demanda própria, com a participação dos titulares dos bens. Na verdade, cabia provar o aventado engano, trapaça, em prejuízo à sua meação.

Por fim, com relação ao caminhão de placa MZH 9484, sequer há provas nos autos de sua propriedade, não sendo possível, dessa forma, integrar a divisão de bens.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO DO PROMOVIDO** e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Ainda, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA**, mantendo-se incólume os termos da sentença vergastada.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator